

PARECER JURÍDICO N.º 15 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

1. Nos procedimentos concursais para carreiras pluricategoriais em que a remuneração do posto de trabalho a ocupar é superior à da categoria de origem pode o candidato aprovado ser provido na respectiva categoria e correspondente tabela salarial (ex. assistente técnico recrutado para a categoria de coordenador técnico)? E deverá sê-lo com efeitos suspensivos?
2. Tendo em conta a situação de um assistente técnico, que foi recrutado para a categoria de coordenador técnico e que se encontrava a auferir pelo topo da categoria, poderá ser recrutado para a primeira posição e nível aplicáveis à categoria de coordenador técnico, como parece resultar da alínea d) do n.º1 do artigo 26º da LOE2011?
3. Caso se trate de assistente técnico que se encontre já a ocupar o posto de trabalho de coordenador técnico em regime de mobilidade intercategorias, auferindo pela posição e nível correspondentes a esta última categoria, e que em sede de procedimento concursal obtenha o primeiro lugar na lista de ordenação final, como deverá ser determinado o seu posicionamento remuneratório: sê-lo-à por recurso ao disposto no n.º1, alínea a) do artigo 26º, considerando-se que passaria a auferir o mesmo do quando se encontrava em mobilidade?

(Gestão dos recursos humanos; Carreiras; Lei de Orçamento de Estado para 2011)

PARECER

O artigo 24º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) veda a possibilidade de, no ano de 2011, existir qualquer valorização remuneratória.

Dispõe, concretamente, a alínea c) do nº2 do artigo 24º que é proibida qualquer valorização remuneratória resultante da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;

O nº11 do mesmo preceito foi mais longe, chegando a ordenar a suspensão desses procedimentos concursais ou concursos, desde que os mesmos se encontrassem ainda pendentes, ou seja, desde que ainda não tivesse havido lugar à notificação aos interessados do acto de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou de decisão de contratar, consoante o caso.

Passamos a transcrever:

"Artigo 24.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 — É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:

...

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;

..."

Do exposto se infere que no caso de procedimentos concursais, para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, transitados para o ano de 2011 na fase de negociação, não é possível que opere a valorização remuneratória inerente à mudança de categoria, cf.

PARECER JURÍDICO N.º 15 / CCDD-LVT / 2011

alínea c) do nº2 do artigo 24º e alínea a) do nº1 do artigo 26º da LOE 2011.

Relativamente à questão colocada sobre o trabalhador em mobilidade, importa referir o seguinte:

A mobilidade intercarreiras tem duração máxima de 18 meses (vide artigo 63º da [LVCR](#)) e não é passível de consolidação por despacho, mas apenas mediante concurso (vide artigo 64º da LVCR, a contrario sensu).

Assim sendo, a remuneração auferida, durante o período da mobilidade, será igualmente transitória, no sentido de que apenas se mantém enquanto perdurar o exercício de funções em mobilidade, não se consolidando tal remuneração (tal como não se consolida a mobilidade) na esfera jurídica do trabalhador para efeitos de evolução remuneratória da respectiva carreira.

Em face do exposto, no caso do trabalhador, em mobilidade intercategorias, que seja seleccionado, na sequência de procedimento concursal, para a categoria de coordenador técnico, entendemos que valerão igualmente as regras constantes da alínea c) do nº2 do artigo 24º e da alínea a) do nº1 do artigo 26º da LOE, que já invocámos, valendo portanto como base negocial a remuneração que o trabalhador auferia antes do período de mobilidade.

CONCLUSÃO

- 1- Nos procedimentos concursais para carreiras pluricategoriais, em que a remuneração do posto de trabalho a ocupar seja superior à da categoria de origem, não pode o candidato aprovado ser provido, durante o ano de 2011, no posicionamento remuneratório correspondente à nova categoria, dado o disposto no nº1 do artigo 24º e na alínea a) do nº1 do artigo 26º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
- 2- O vencimento auferido durante o período de tempo em que o trabalhador se encontrou em mobilidade intercategorias não pode ser tido, como patamar de referência, para efeitos de negociação em procedimento concursal posterior (ou seja, para efeitos do disposto no artigo 26º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro) uma vez que tal vencimento foi atribuído, transitoriamente, enquanto o trabalhador se encontrava em mobilidade e apenas por força do exercício de funções nesse regime.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- LVCR – Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro